

4.º Em que data foi à comissão de recenseamento militar buscar a sua guia ^m/9 ...

Quartel em ..., ... de ... de ...

As testemunhas:

F ...

F ...

O declarante:

F ...

O official:

F ...

(a) Designação da unidade.

(b) Regimento ou distrito.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 17:953

Considerando que, tendo o Estado, por vários títulos, contribuído para a construção do porto comum de Faro-Olhão com o auxílio financeiro de 6:407.955\$09, e que o decreto n.º 16:438, de 22 de Janeiro de 1929, impede que a junta autónoma daquele porto se dispense qualquer auxílio financeiro emquanto o valor das obras realizadas não tiver atingido o montante de que os auxílios já prestados venham a constituir a parte proporcional do Estado, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 12:757, de 2 de Dezembro de 1926 (lei de portos);

Considerando que urge concluir certas obras de protecção e de defesa exterior, para evitar que venham a perder-se os esforços do Estado e das actividades locais para a realização das obras, que já vieram melhorar consideravelmente as condições de acesso do porto;

Considerando que as receitas actuais da Junta Autónoma lhe permitem realizar uma operação de crédito suficiente para a construção das obras de protecção e defesa exteriores, agora urgentes, sem ficar onerada e impossibilitada de desempenhar as missões que lhe são incumbidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º de decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão autorizada a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos na importância de 2:500.000\$, à taxa de juro de 8,5 por cento.

§ 1.º O produto do empréstimo será conservado em conta corrente à ordem da referida Junta Autónoma, durante o prazo de doze meses, findo o qual se iniciará a sua amortização, que será feita em trinta prestações semestrais.

§ 2.º Os juros da conta corrente serão liquidados e pagos no fim de cada semestre.

Art. 2.º Ao pagamento deste empréstimo e seus juros a Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão consignará à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as receitas ordinárias da mesma Junta, que constam

do seu orçamento e se acham descritas no Orçamento Geral do Estado, ou de outras que porventura sejam criadas a seu favor.

Art. 3.º O Governo facilitará por força das receitas da Junta, creditada a cobrança do que por esta fôr devido, o tornará cativas, entregando-as directamente à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, as mesmas receitas, se isso lhe fôr requisitado pela Caixa credora.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Portaria n.º 6:649

O Governo da República Portuguesa, concordando com a informação da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, manda aprovar a minuta do contrato para o empréstimo de 2:500.000\$ feito à Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e que adiante se transcreve.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1930.— O Ministro do Comércio e Comunicações, João Antunes Guimarães.

Minuta da escritura do contrato de empréstimo de 2:500.000\$ que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência vai fazer à Junta Autónoma do porto comum de Faro Olhão.

1.º outorgante — O representante da Caixa.

2.º outorgante — O representante do Ministério das Finanças, nomeado por portaria;

3.º outorgante — O representante do Ministério do Comércio e Comunicações, nomeado por portaria.

4.º outorgante — O presidente da Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão, representando a mesma Junta, nos termos da alínea f) do artigo 34.º do decreto n.º 14:782, de 19 de Dezembro de 1927.

Pelos outorgantes foi dito:

Que a Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão, em sua sessão de 15 de Junho de 1929, deliberou contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo da quantia de 2:500.000\$, destinado à construção das obras da primeira fase de defesa do canal e à liquidação das dragagens;

Que, por decreto de 4 de Fevereiro de 1930, foi a referida Junta Autónoma autorizada a realizar o mencionado empréstimo, nos termos do artigo 1.º do mesmo decreto;

Que o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em suas sessões de 21 de Novembro e 10 de Dezembro de 1929, concedeu o solicitado empréstimo, pelo que, pela presente escritura, se procedeu ao respectivo contrato, cujas condições são as seguintes:

1.ª

A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência abre nesta data a favor da Junta Autónoma do porto

comum do Faro-Olhão, e para os fins acima indicados, um crédito da quantia de 2:500.000\$, importância esta que ficará à ordem da comissão executiva da mesma Junta, a qual comissão poderá usar sacando sobre a creditante por meio de cheques assinados nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 14:782, de 19 de Dezembro de 1927, e que façam referência a este contrato, os quais serão considerados parte integrante desta escritura para todos os efeitos legais, e das importâncias que os mesmos cheques indicarem, o quarto outorgante (representante da Junta) desde já confessa e reconhece a mesma Junta devedora e obrigada à referida Caixa Geral.

2.ª

O empréstimo é feito pelo prazo de dezasseis anos, sendo o primeiro em conta corrente, ao juro de 8 1/2 por cento ao ano, devendo os juros das quantias que forem levantadas ou debitadas durante o período da conta corrente ser liquidados e pagos no fim de cada semestre, ou directamente pela creditada ou debitados na conta enquanto houver margem no crédito. Os juros dos restantes semestres já estão incluídos nas prestações que adiante se mencionam.

3.ª

Os levantamentos por conta do crédito concedido serão feitos na filial desta Caixa em Faro, para o que a junta mutuária paga neste acto e por uma só vez à Caixa creditante, como prémio de transferência, a quantia de 1.250\$ que lhe foi desde já debitada na sua conta e corresponde a meio por mil sobre o crédito concedido de 2:500.000\$, não podendo tal quantia ser reclamada sob pretexto algum e ainda mesmo que o referido crédito não chegue a ser utilizado na sua totalidade.

4.ª

Findo o prazo da conta corrente será esta encerrada e começará então o período da amortização do capital emprestado, que se supõe seja de 2:500.000\$, a qual será feita em quinze anos em trinta prestações semestrais iguais de capital e juro, do montante cada uma de 148.995\$63, a pagar a primeira no dia ... e as restantes no último dia dos semestres seguintes, até completo embolso da credora.

5.ª

Se ao terminar o prazo da conta corrente o capital de 2:500.000\$ não tiver sido todo levantado, far-se há novo cálculo das prestações semestrais a pagar.

6.ª

Os pagamentos que a creditada fica obrigada a fazer por este contrato serão realizados em moeda corrente, na sede da Caixa credora ou em qualquer das suas filiais ou agências, nos precisos dias do seu vencimento, sob pena de os juros de mora ou em atraso serem liquidados à taxa de 12 por cento ao ano.

7.ª

No caso de cobrança coerciva valerá como prova de dívida, sem necessidade de qualquer outra, o extracto da conta corrente, que será também considerada como parte integrante desta escritura para todos os efeitos legais.

8.ª

Ao pagamento deste empréstimo e seus juros a Junta Autónoma do porto comum de Faro-Olhão consigna a

Caixa Geral de Depósitos Crédito e Previdência as receitas ordinárias da mesma Junta, que constam do seu orçamento e se acham discriminadas no Orçamento Geral do Estado, ou de outras que porventura sejam criadas a seu favor.

9.ª

Que, não sendo pagos no dia do seu vencimento os juros da conta corrente ou alguma prestação de amortização, a Caixa credora fica autorizada a receber directamente do Estado as receitas de que trata o artigo anterior, indemnizando-se do que lhe fôr devido e restituindo o saldo se o houver.

10.ª

O Governo, pelos seus representantes já referidos, compromete-se a facilitar, por força das receitas da Junta creditada, a cobrança do que por esta fôr devido e a tornar cativas, entregando-as directamente à Caixa Geral de Depósitos Crédito e Previdência, as mesmas receitas se isso lhe fôr requisitado pela Caixa credora.

Lisboa, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 8 de Janeiro de 1930.— Servindo de Notário privativo, *António Santos de Magalhães Moutinho*.

Repartição de Portos

Rectificações à portaria n.º 6:630 e regulamento anexo

Na portaria, onde se lê: «projecto de regulamento», deve ler-se: «regulamento».

Onde se lê, no título que encima o artigo 1.º do regulamento:

Porto de Portimão

Projecto de regulamento de tarifas

Deve ler-se:

Porto de Portimão

Regulamento de tarifas

No artigo 49.º, onde se lê:

- | | |
|-------------------------------------|---------|
| a) Durante o primeiro mês | \$01(5) |
| b) Além deste período | \$0(2) |

Deverá ler-se:

- | | |
|-------------------------------------|-----------|
| a) Durante o primeiro mês | \$00(1,5) |
| b) Além deste período | \$00(2) |

No § único, onde se lê:

- | | |
|-------------------------|-------------|
| ... a taxa de | \$00(0,005) |
|-------------------------|-------------|

Deverá ler-se:

- | | |
|-------------------------|------------|
| ... a taxa de | \$00(0,05) |
|-------------------------|------------|

No artigo 50.º, onde se lê:

- | |
|--|
| ... é extensiva a taxa constante do artigo 42.º quando ... |
|--|

Deverá ler-se:

- | |
|--|
| ... é extensiva a taxa constante do artigo 49.º quando ... |
|--|

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 3 de Fevereiro de 1930. — Pelo Engenheiro Administrador Geral interino, *Viriato Canas*.